



Estado do Paraná

77
A

PODER JUDICIÁRIO

CONCLUSÃO

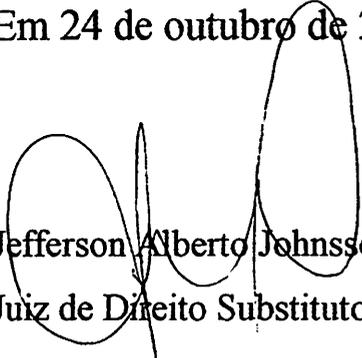
Faço conclusos estes autos do MM.
Juiz de Direito Substituto Dr.
Jefferson Alberto Johnsson,
Em, *22* de *10* de 2003

JA
Escrivã

Autos nº39160

Com a sentença em separado.

Em 24 de outubro de 2003.


Jefferson Alberto Johnsson
Juiz de Direito Substituto



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 39160

fls.

1

Vistos e examinados estes autos Nº 39160 DE FALÊNCIA, em que é autor ALUMIGON DO PARANÁ LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av. Sem. Salgado Filho nº 216, Prado Velho em Curitiba-Pr., e réu TRÊS ERRES COM. DE VRIDROS E ESPELHOS LIMITADA, estabelecida à rua Vieira Fazenda nº 1764 –Portão em Curitiba-Pr.

Em suma aduziu o autor em sua peça preambular que é credor da importância de R\$ 13.180,57, correspondente a notas promissórias devidamente protestadas; que foram infrutíferas as tentativas amigáveis para liquidação dos débitos, restando caracterizado e evidenciado o estado de insolvência, por inadimplemento de obrigação líquida. Pugnou pela procedência do pedido.(fls.02/04)

Devidamente citado o réu ofereceu contestação, afirmando em suma que a exordial é inepta, vez que o intuito é coagir ao pagamento, tanto que apresentou planilha de valor atualizado conforme art. 604 do CPC; que houve pedido de depósito elisivo, mas não de falência. Enfatizou que a confissão de dívida que acompanha a exordial não é a original, bem como que foi originada de novação de dívida onde foi aplicado juros de 10% ao mês; que a



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 39160

fls.

2
impontualidade é causada por aumento indevido de sua dívida, usura. Disse ainda que o protesto não foi recepcionado por qualquer dos sócios. Pugnou pela extinção ou improcedência do pedido inicial.(fls.44/47)

Impugnando o autor rechaçou os termos da contestação.(fls.55/60)

O Ministério Público deixou de manifestar-se sobre o pedido.(fls.63/65)

Dou por exposto, sucintamente, o que contém os presentes autos.

Passo a DECIDIR:

II- A)- Certo é que a demanda tal como está constituída , não requer melhores provas que às já produzidas pelas partes, dispensando, assim, quaisquer outras que se queiram carrear aos autos, a título de esclarecimento ou defesa.

Ora, é da jurisprudência dos Tribunais que:



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 39160

fls.

3

“ Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder.”(Ac. Unân. 4ª Turma do STJ- 14/08/1990- RE 2832-RJ- Rel. Ministro Sálvio Figueiredo- DJU- 19/09/1990-p. 9513).

B)- Não vislumbro a apontada inépcia da exordial, pois o pedido é claro no sentido de apresentar defesa, sob pena de ser decretada a quebra, facultando a elisão da falência. O pedido de falência traz, por sua própria natureza insito, um pedido de pagamento de dívida, sendo irrelevante que faculte a elisão da falência, pois faz parte do procedimento.

Outrossim, o demonstrativo de débito em nada prejudica o pedido, ao contrário vêm em benefício do devedor que pode ter uma noção exata de seu débito.

Diz a jurisprudência:

– FALÊNCIA – INÉPCIA DA INICIAL – INOCORRÊNCIA – DUPLICATAS – PROTESTO ESPECIAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 7.661/45, ART. 10 DESNECESSIDADE – IRREGULARIDADE DO PROTESTO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL –



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 39160

fls.

4
INOCORRÊNCIA – FÉ PÚBLICA DO OFICIAL DO CARTÓRIO DE PROTESTOS – AGRAVO IMPROVIDO – 1) Não se configura inepta a petição inicial de falência se dela consta expressa postulação de pagamento ou de apresentação de defesa, sob pena de decretação da quebra, não emprestando à sua pretensão função de mera cobrança do débito. ...omissis... (TJPR – AI 0102640-4 – (6888) – 6ª C.Cív. – Rel. Des. Leonardo Lustosa – DJPR 04.06.2001)

C)- Desinfluyente que a confissão de dívida não esteja no original, pois além de não ser o título que aparelha o pedido está devidamente autenticada. O pedido está baseado nas notas promissórias que foram devidamente protestadas.

D)- Também não procede a tese de que o valor original da dívida era de R\$ 8.276,07 e assim os juros são de mais de 10%. Conforme se verifica pela documento trazido pelo réu às fls.49, a soma das duplicatas novadas(item 1 do documento de fls.11) somavam R\$ 10.035,91. Como bem disse ao autor este valor foi encontrado em outubro de 2001 e ainda foram acrescidos outras despesas, além de juros e correção.

E)- Cumpre destacar que inexistente disposição legal que obrigue constar no instrumento de protesto, de forma expressa, o nome da pessoa que foi intimada, revestindo-se,



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 39160

fls.

5
referidos instrumentos, de fé pública, mediante a firma neles lançadas pelo Tabelião do Cartório. No presente caso, os protestos estão perfeitos. Outrossim, desnecessária a intimação pessoal do representante legal da empresa ou de individualização na certidão como condição essencial a decretação da quebra. A remessa da intimação ao endereço do título, assegurado o recebimento e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente é suficiente.¹

F)- Não bastasse, a inicial está aparelhada com nota promissória, devidamente protestada, com prova da inadimplência. Muito embora, a falência cause um trauma social muito grande, decorrente do encerramento das atividades do comerciante, o pedido vez que revestido de todas as formalidades legais, merece procedência.

Diz a jurisprudência:

FALÊNCIA – NOTA PROMISSÓRIA
– AUSÊNCIA DO DEPÓSITO ELISIVO – FALÊNCIA
DECLARADA – TÍTULO QUE PODE EMBASAR O PEDIDO –
DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO – A nota
promissória é título que pode embasar pedido de falência, porque

¹ (TJSP – AC 161.452-4 – 7ª CDPriv. – Rel. Des. Júlio Vidal – J. 04.10.2000)

82
M



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 39160

fls.

6

há previsão expressa no Art. 1º da Lei de Falência. (TJMG – AI 000.256.309-6/00 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Garcia Leão – J. 19.03.2002)

Cumprir destacar que desnecessária é aventada prova da insolvência, vez que nossa legislação adota o sistema da impontualidade, que se presume o estado de insolvência do devedor comerciante, diante da falta de pagamento de título liquido e certo no seu vencimento. Não se perca de vista que no presente caso o réu em momento algum negou sua dívida e nem ao menos acenou com o depósito elisivo. Vale dizer, que efetivamente está insolvente.

III- Com esteio no exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para **JULGAR ABERTA** a falência da ré **TRÊS ERRES COM. DE VIDROS E ESPELHOS LIMITADA.**, preambularmente qualificada, hoje, às 12 horas, declarando seu termo legal no 60º dia anterior à data do primeiro protesto- dia 09/março/2002. Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito.

Nomeio síndico a **JOAQUIM RAULI**, assinando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso.

Diligencie o cartório a) pelas providencias dos artigos 15 e 16 da Lei de falências; b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Curador;

83
A.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 39160

fls.

7

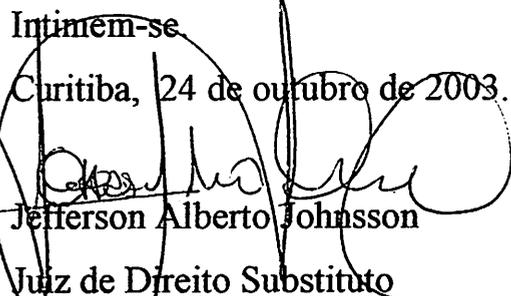
)- pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do artigo 34 da lei de falências, designando-se para tanto data em cartório, com a máxima urgência.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2003.

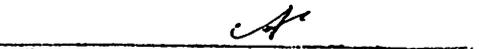

Jefferson Alberto Johnson

Juiz de Direito Substituto

certifico que recebi estes autos em

_____ horas.

Curitiba, 24 de 10 de 03


Anaina Estela Pereira
Escriturã